

# **III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

**DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO**

**CAIO AUGUSTO SOUZA LARA**

**FRANCISCO CARDOZO OLIVEIRA**

**JOSÉ QUERINO TAVARES NETO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:**

Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

---

D597

Direito civil contemporâneo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Francisco Cardozo Oliveira; José Querino Tavares Neto – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-340-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: segurança humana para a democracia

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito civil. 3. Contemporâneo. III Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## III ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

### DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO

---

#### **Apresentação**

O livro que está sendo publicado resulta de coletânea dos trabalhos aprovados e apresentados em 25 de junho de 2021, no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO, do III Evento Virtual do Conpedi, coordenado pelos Profs. Drs. Caio Augusto Souza Lara (DOM HELDER CÂMARA), Francisco Cardozo Oliveira (UNICURITIBA) e José Quirino Tavares Neto (UFG). Os textos integrantes do livro compreendem quatro eixos; o primeiro deles voltado para questões relacionadas a contratualidade, manifestação da vontade de tutela dos direitos de personalidade; o segundo, reúne textos que tratam de questões relacionadas a responsabilidade civil e fundamentos do direito privado; o terceiro, agrupa textos que tratam de direitos reais e proteção de vulneráveis; e, finalmente, o quarto eixo está voltado para o direito de família e da criança e do adolescente.

No primeiro eixo, merece destaque o caráter inovador da pesquisa relacionada a prestação de serviços de lutadores de MMA, em termos de proteção de lutadores em face da organização de eventos. É necessário destacar também que, neste eixo, os textos enfrentam questões relacionadas a teorias da justiça, limites da economia capitalista e formas de representação. No segundo eixo, o destaque fica com a questão relativa a inteligência artificial e seus reflexos no direito. Também se revela importante a reflexão em torno dos fundamentos do direito privado que devem dar conta dos paradoxos da atualidade, no sentido de tutelar interesse de pessoas que titularizam direitos e de pessoas que não tem acesso a direitos. As análises elaboradas conduzem a refletir sobre a funcionalização do direito civil na relação entre justiça corretiva e justiça social.

No terceiro eixo, emerge a questão da proteção da gestante em situação de rua, de modo a assegurar a dignidade da pessoa humana. Também ganha destaque a importância do registro público que, para além da titularidade proprietária, pode ampliar efeitos incorporando também o registro de direitos de proteção dos animais.

No quarto e último eixo o destaque fica por conta dos desdobramentos das várias formas de família, especificamente as questões relacionadas ao poliamor.

A leitura dos textos se justifica dado o potencial que o livro contempla de inúmeras possibilidades de ampliação de horizontes para pesquisadores, estudantes do direito e para todas e todas comprometidos (as) com o saber jurídico capaz de assegurar vida digna no mundo.

# **DIREITO CONTRATUAL E A ANÁLISE ECONÔMICA DO DIREITO: O PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE CONTRATAR COMO MECANISMO DE DESENVOLVIMENTO**

## **CONTRACTUAL LAW AND THE ECONOMIC ANALYSIS OF LAW: THE PRINCIPLE OF FREEDOM TO CONTRACT AS A DEVELOPMENT MECHANISM**

**Cibeli Simoes Dos Santos <sup>1</sup>**

**Jussara Suzi Assis Borges Nasser Ferreira <sup>2</sup>**

### **Resumo**

O artigo objetiva promover a reflexão da liberdade como instrumento emancipador nas relações privadas e seus efeitos no comportamento racional das partes do contrato. Para o percurso teórico, tomou-se como suporte a Análise Econômica do Direito. A abordagem sobre conceito de liberdade se deu a partir das Ciências Sociais como importante mobilizador de mudanças e transformação das sociedades possibilitando ao indivíduo assumir o protagonismo de escolhas, inclusive, na esfera contratual onde o Princípio da Liberdade, com uma releitura constitucional do direito civil, reflete na forma e limites de contratar repercutindo no desenvolvimento

**Palavras-chave:** Liberdade, Contrato, Análise econômica, Desenvolvimento

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article aims to promote the reflection of freedom as an emancipatory instrument in private relations and its effects on the rational behavior of the parties to the contract. For the theoretical path, the Economic Analysis of Law was taken as a support. The approach the concept of freedom came from the Social Sciences as important mobilizer of changes and transformation of societies, allowing the individual to assume protagonism of choices, including in the contractual sphere where the Principle of Freedom, with a constitutional reinterpretation of civil law, reflects in the form and limits of hiring, with repercussions on development.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Freedom, Contract, Economic analysis, Development

---

<sup>1</sup> Advogada, diretora do IBDFAM-MT, Mestra em Linguística pela Universidade de Mato Grosso e Doutoranda em Direito pela Universidade de Marília

<sup>2</sup> Doutora em Direito das Relações Sociais pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo-PUC. Mestre em Direito pela Universidade Estadual de Londrina - UEL.

## 1. INTRODUÇÃO

Refletir sobre a liberdade a partir do desenvolvimento possibilita o deslocamento de conceitos cujos valores são estritamente políticos ou jurídicos, para uma dimensão de maior robustez, agregando aspectos econômicos, culturais e sociais, pois, nessa ambiência há o envolvimento de um conjunto multidisciplinar das atividades humanas.

Assim, o artigo tem por busca promover uma reflexão sobre a liberdade concebida enquanto instrumento que promove a emancipação das relações privadas cujos efeitos refletem no comportamento racional dos agentes que compõem um contrato.

A par dessas considerações, a análise e o desenvolvimento da pesquisa que tem por finalidade a compreensão das relações contratuais sob a percepção e funcionamento da liberdade de contratar como um elemento que se relaciona diretamente com o comportamento racional dos agentes envolvidos, tomar-se-á como suporte teórico a Análise Econômica do Direito que possibilitará a reflexão sobre o direito contratual e o Princípio da Liberdade de contratar como mecanismo de desenvolvimento evidenciando as relações contratuais que se imbricam a partir do olhar do direito civil constitucionalizado de modo a promover a reflexão sobre o funcionamento desses conceitos relacionados ao comportamento racional dos agentes envolvidos.

Para tanto, com o fito de desenvolver o tema de forma mais verticalizada, necessário será promover uma abordagem sobre o conceito de liberdade cuja compreensão partirá, inicialmente, das Ciências Sociais onde é compreendida como importante mobilizador das intenções de mudança, de transformação das sociedades e dos indivíduos resultando na concretização do progresso e do bem-estar social que chancela ao indivíduo mecanismos de assumir o protagonismo de escolhas e possibilidades.

A partir dessa compreensão macro, tomar-se-á o conceito de liberdade, sob o viés de um caráter mais estrito, promovendo o seu deslocamento para a ambiência contratual, campo da reflexão proposta onde, nessa seara, ao ser visto como um instrumento de promoção de direitos individuais, será observada sua importância e implicação na órbita do desenvolvimento econômico enquanto Princípio da Liberdade sob o olhar constitucionalizado do direito civil ressoando efeitos na forma e limites de contratar.

Nessa análise que se dará sob o viés da Análise Econômica do Direito - AED, será possibilitada a aplicação do termo liberdade não somente de maneira conceitual, mas,

também de forma prática através do diálogo interdisciplinar e o estabelecimento de pontes e/ou rupturas entre áreas do saber que complementam.

Portanto, a reflexão partirá para o desenvolvimento como o caminho que robustece a emancipação de direitos individuais como consequência do protagonismo da liberdade enquanto facilitador ou mecanismo de promoção desses direitos, inclusive, sobre da vertente do direito contratual ao considerar o contrato, com sua natureza intrínseca de vetor de riquezas, como um dos elementos mais caracterizador da forma com que a sociedade se projeta em um dado momento da história com reflexo de valores que são inerentes à sua própria constituição.

## **2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO CIVIL E SEUS EFEITOS SOBRE O CONTRATO**

O contrato atual, apesar de ainda trazer consigo a roupagem e as características do vetusto Código Civil de 1916, recebeu uma sensível e profunda releitura que permitiu o redimensionamento de sua concepção a partir da aplicação dos princípios gerais do direito, principalmente, os de ordem constitucional.

Esse fato, denominado de constitucionalização do direito civil, como defendida por Lobo (2013), é compreendido como o processo em que os princípios fundamentais do direito civil recebem uma interpretação constitucional de forma a serem elevados, passando a condicionar a observância tanto pelos cidadãos quanto pelos tribunais à sua aplicação sob o olhar constitucionalizado além, é claro, da incidência da própria legislação infraconstitucional pertinente.

Nesse tocante, é importante consignar que o direito civil, ao longo de sua história, sempre forneceu categorias, conceitos e classificações que serviam de base para consolidação de vários ramos de direito, do privado ao público, inclusive, o direito constitucional.

Por isso, pensar na constitucionalização do direito civil é, em última análise, promover na sua essência, a interpretação dos institutos de direito privado, código civil e demais leis de natureza civil com base e a partir das categorias fundamentais que robustecem a Constituição Federal brasileira.

Seguindo por essa abordagem, percebe-se que valores fundamentais foram absorvidos do ordenamento jurídico civil pela Constituição Federal, na medida que também diferentes conceitos do direito constitucional, a exemplo da propriedade, família

e contrato se tornam aplicáveis e explicáveis, através da prévia definição jus privatista de seu conteúdo (LOBO, 2003).

A constitucionalização do direito civil traz como essência a vinculação e aplicabilidade direta dos princípios e normas constitucionais nas relações privadas e, nesse sentido, segundo Eros Graus, em voto proferido no RE 407.688-8, afirma que

“[...] os constitucionalistas que negam a vinculação dão prova cabal de que, aqui, entre nós, a doutrina do direito público anda na contramão da evolução da nossa doutrina do direito privado, no seio da qual germina uma muito rica ‘constitucionalização do direito civil’. Parece estranho, mas, no Brasil, a doutrina moderna de direito público é a produzida pelos civilistas” (LOBO, 2003, p. 50).

Notadamente, se sabe que são os ramos do direito civil e do direito constitucional que mais dizem respeito ao cotidiano das pessoas como um todo, assim, tais normas se presentificam permanentemente e de forma diária, pois, os sujeitos de direitos ou de deveres na órbita civil, seja como pessoas adquirentes de coisas e serviços ou como integrantes das relações negociais e familiares que ao mesmo tempo exercem a cidadania garantidos pelos direitos fundamentais.

Evidente, então, a proximidade desses ramos de direito que possibilitam um certo imbricamento permitindo promover a releitura constitucional do ordenamento privado engendrada através da horizontalização dos princípios e garantias constitucionais sobre o ordenamento privado.

Assevera nesse tocante e de forma salutar, Caio Mário da Silva Pereira (2004) ao advogar que a posição ocupada pelos princípios gerais do direito tem sido preenchida pelas normas constitucionais, em especial, pelos direitos fundamentais que, notadamente, a doutrina denomina de direito civil constitucional.

Para Timm (2008, p. 26), sob sua perspectiva analítica, a constitucionalização do direito privado parte primeiramente da descodificação, reconhecendo-a como uma tendência geral da evolução do Direito que “[...] tem origem na pós Segunda Guerra Mundial e consiste num movimento de fuga dos códigos, criando-se uma verdadeira alergia ao sistema codificado”.

De toda forma, para além das nomenclaturas e conceitos epistemológicos, esse fenômeno doutrinário conhecido como Direito Civil Constitucional ou Direito Civil Constitucionalizado tomou corpo, principalmente, a partir da última década do século XX com a preocupação de juristas que viam a necessidade de uma revitalização do direito



civil e, conseqüentemente, de uma adequação aos valores que tinham sido consagrados na Constituição Federal de 1988.

Essa reflexão ou releitura, tornava-se necessária e até mesmo essencial naquele contexto, tendo em vista que a sociedade que servira de base ideológica e de paradigma para a codificação brasileira do direito privado sob os fundamentos ideológicos do Estado Liberal e do individualismo jurídico, já estava superada.

Nas palavras de Joaquim de Sousa Ribeiro (1998, p. 729), ao refletir sobre a incidência da ordem constitucional na esfera civilística, como assim descreve, assevera que

É, hoje na verdade, um traço marcante de um grande número de constituições contemporâneas o normativizarem, para além da organização do poder do estado, amplas zonas da vida econômica e social – e disso dão exemplo muito significativo às nossas constituições: a portuguesa, 1976, e a brasileira, 1988. Ainda que sem a pretensão de regularem “todo o divino e tudo o humano” – como foi dito, com ironia, da Constituição de Weimar na respectiva assembleia constituinte – tais diplomas levam desenvolvidamente a cabo a tarefa de conformação do ordenamento básico da sociedade e do estatuto jurídico de que, dentro dela as pessoas gozam. Neste quadro, incidindo a Constituição, com eficácia preceptiva que lhe é própria, sobre praticamente todas as instituições que amoldam a vida dos homens em comum, nenhum ramo do direito fica imune à irradiação de seus comandos. No que concerne ao direito civil, o reconhecimento constitucional de certos direitos, tidos por fundamentais, significa também a consagração de princípios ordenadores das situações patrimoniais e pessoais que forma o campo vivencial do sujeito das relações civis.

Pode-se dizer, então, esse traço marcante da releitura constitucional do ordenamento privado se dá pela compreensão da necessária repersonalização do ser, consistente na emancipação humana, reposicionando ou deslocando a pessoa para o centro do direito civil, compreendendo que é ela a ser considerada e, tão somente a partir dela, o seu patrimônio, tornando relativo o aspecto patrimonial das relações.

Nota-se com essa forma de conceber o ordenamento privado que a proposição é obter a máxima realização dos valores constitucionais no campo das relações privadas e, portanto, concebe o direito civil constitucional como sendo uma releitura do ordenamento jurídico infraconstitucional em que a Constituição Federal deixa de ser um mero fundamento de validade das normas infraconstitucionais para ser um vetor hermenêutico axiológico de todo o sistema emanando efeitos e direcionamentos tantos interpretativos quanto normativos.

Nesse movimento, os principais institutos do direito civil, aqueles conhecidos como as suas vigas mestras fundamentais, passaram a sentir e receber os efeitos da

reverberação da incidência do direito constitucional e, conseqüentemente, dos princípios e valores dele provindos.

A exemplo, pode-se citar institutos como a propriedade, a família e o contrato, sendo esses os mais afetados diante dessa nova roupagem interpretativa normativa do ordenamento privado, ou como assevera Timm (2008, p. 70): “[...] passam a ser orientados por critérios distributivistas próprios do Direito Público”.

Mas, não se pode olvidar que de todos esses institutos acima citados e afetados diretamente pela releitura constitucional, o contrato mantém as principais características e a essência do direito privado, seja pelo engendramento de princípios específicos como *pacta sunt servanda*, autonomia da vontade, dentre outros –, que revelam o grande princípio contratual denominado liberdade de contratar –, seja por sua característica e natureza essenciais que o faz ser compreendido de forma racional como “[...]uma transação de mercado entre duas ou mais partes. É assim, um meio de troca entre pessoas. Os contratos existem porque nenhum homem é autossuficiente” (TIMM, 2019, p.160).

Tartuce (2020, p. 63) ao refletir sobre o tema, assevera que

Com as recentes inovações legislativas e com a sensível evolução da sociedade brasileira, não há como desvincular o contrato da atual realidade nacional, surgindo a necessidade de dirigir os pactos para a consecução de finalidades que atendam aos interesses da coletividade. Essa a primeira face da real função dos contratos. O contrato é um ato jurídico bilateral, dependente de pelo menos duas declarações de vontade, cujo objetivo é a criação, a alteração ou até mesmo a extinção de direitos e deveres de conteúdo patrimonial. Os contratos são, em suma, todos os tipos de convenções ou estipulações que possam ser criadas pelo acordo de vontades e por outros fatores acessórios.

Assim, compreende-se o contrato como sendo negócio jurídico bilateral ou até mesmo plurilateral que cria, modifica ou extingue direitos e deveres tendo como sustentação o conteúdo patrimonial, ou, ainda na percepção de Álvaro Villaça Azevedo (2002) o contrato é manifestação de duas ou mais vontades que tem por objetivo criar, regulamentar, alterar e extinguir uma relação jurídica de direitos e obrigações de cunho patrimonial.

Aliado aos conceitos clássicos civilistas, Nalin (2005) traz uma compreensão mais moderna sobre o contrato lecionando que se trata de um instrumento que promove uma relação jurídica subjetiva, tendo como viga de sustentação a solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, tanto para os titulares subjetivos da relação como também para terceiros.

Afirma ainda o autor que

O instrumento prático de consolidação da solidariedade é a funcionalização da propriedade e do contrato. [...] A questão leva em conta qual o valor ou valores que realmente se propõe a realizar o contrato contemporâneo à luz dos comandos constitucionais a ele relacionados. [...] No Brasil, mesmo havendo uma previsão constitucional expressa, há uma resistência no sentido de não se atribuir dignidade ao sujeito contratante, sem antes se pensar na causa ou função econômica do contrato (NALIN, 2005, p. 42).

Percebe-se, então, a partir dessa compreensão forte em uma leitura constitucional do direito civil, que a solidariedade constitucional se apresenta como um modulador necessário para que o contrato possa produzir seus efeitos se consagrando sobre um mote social.

Nas palavras do emérito Francisco Amaral (2000), a autonomia privada do contrato não o afasta de sua função ou mote social, ao contrário, significa aproximação do direito com as demais ciências sociais, sociologia, economia, ciência política, antropologia, em um processo interdisciplinar de resposta às questões da sociedade contemporânea.

Não à toa o Código Civil em seu artigo 421<sup>1</sup> traz de forma clara e direta a necessidade de que o contrato tenha por motivação o alcance ou a aplicação da função social e, portanto, sem que a função social seja alcançada, ao contrato faltaria essa viga de sustentação e finalidade que robustece e, de certo modo, vincula a liberdade de contratar.

Nesse sentido, ao tratar dos princípios contratuais do negócio jurídico e a ordem econômica, Ferreira (2005, P. 90) é pontual ao concluir que

[...] A constitucionalização do Direito Civil define e limita a autonomia privada, a liberdade de contratar, consolidando a função social dos contratos, em favor da coletividade. O ganho social é fator democratizante que humaniza os pactos (2005, p. 90).

A compreensão sobre a função social do contrato não se distancia do que Timm (2019) concebe ao analisar economicamente o direito contratual e afirma que tal princípio possibilita uma leitura em que os tribunais têm como obrigação maximizar o bem-estar social ao considerar os efeitos dos contratos diante de terceiros bem como busca reduzir, ao máximo, os custos de transação possibilitando alocação de riscos pelos agentes econômicos até ao alcance da situação mais eficiente.

Na mesma esteira Lobo (2000, p. 244) sustenta que

Além da função individual que evidentemente continua, nenhum contrato pode ser admitido pelo Direito, se lesar os interesses e valores constitucionalmente

---

<sup>1</sup>A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.

estabelecidos, como por exemplo o da justiça social, que é macro princípio estabelecido no art. 170 da Constituição.

Percebe-se, então, que a função social ou justiça social do contrato tem relação direta com a liberdade de contratar, seja sob o espreque da análise constitucional do direito civil, seja pela análise econômica do direito, pois em ambos os aspectos, os efeitos do contrato sempre se darão em prol da coletividade, tanto pela aplicação de mandamentos e garantias de ordem pública quanto pela racionalidade comportamental que busca maximizar resultados.

Assim, tomando tais compreensões como sustentação de análise e, em consonância com a proposta de reflexão que se pretende desenvolver no presente trabalho, necessário tratar do contrato e, mais especificamente do princípio da liberdade de contratar, sem desconsiderar a importância do movimento e das perspectivas do direito civil constitucionalizado, mas, alocando tal princípio como pilar para o desenvolvimento sob o olhar atento da análise econômica do direito.

### **3. LAW AND ECONOMICS E SEU LUGAR NA ANÁLISE DO DIREITO: UMA COMPREENSÃO NECESSÁRIA**

A partir das considerações iniciais sobre o tema, a epistemologia jurídica a ser utilizada como suporte para o desenvolvimento da presente reflexão será o *law and economics* podendo esta ser entendida como um método que promove o estudo e a análise da teoria econômica concernente à estruturação, impacto e consequências comportamentais referente à aplicação de institutos jurídicos ou textos normativos, ou ainda, nas palavras de Caliendo (2009, p. 15) sob outra perspectiva, a análise econômica do Direito

“[...] pretende não apenas descrever o Direito com conceitos econômicos, mas, encontrar elementos econômicos que participam da *regra de formação* da teoria jurídica. Desse modo os fundamentos da eficácia jurídica e mesmo o de validade do sistema jurídico deveriam ser analisadas tomando em consideração valores econômicos.

Segundo o *Law and Economics* há postulados que sustentam a existência de um nexos entre direito e economia de forma a incluir a análise do papel desempenhado pelas instituições e organizações sociais em que se propõe uma interação contínua entre normas, direito positivado ou não (regras formais e informais).

Para tanto, a fim de se valer dessa relação, necessário pensar que a análise econômica deve considerar o ambiente normativo no qual os agentes e o direito atuam ao estabelecer as normas e regras de conduta que modelam a relação entre pessoas devendo levar em conta os impactos econômicos que dela derivarão além de considerar ainda os efeitos sobre

[...] distribuição ou alocação dos recursos e os incentivos que influenciam o comportamento dos agentes econômicos privados. Assim o direito influencia e é influenciado pela Economia, e as organizações influenciam e são influenciados pelo ambiente institucional. A análise normativa encontra a análise positiva, com reflexos relevantes na metodologia de pesquisa nessa interface (ZYLBERSZTAJN, 2005, p. 30).

Sendo assim, o sistema de referência do *Law and Economics* trata da “[...]racionalidade econômica do direito, uma visão dos acontecimentos em mundos ideais” (VITA, 2011, p. 52), se apresentando como um método de pesquisa sobre o comportamento humano, um conjunto de instrumentos analíticos, ou seja, objeto da moderna ciência econômica que abrange toda forma de comportamento humano que requer a tomada de decisão.

Portanto, se apresenta como um sistema de referência em que lida não apenas com as formas de indução econômica, mas, com comportamento humano de forma e como ele irá interagir com economia, a exemplo, da relação contratual em que há a interação entre partes a realizar um negócio através de um contrato em que de um lado uma delas promete à outra que, aceita, uma determinada prestação (AMARAL, 2000).

Caliendo (2009) explica que as perspectivas do *Law and Economics* têm referência em duas escolas, sendo a primeira de concepção positiva e a segunda de normativa do direito e economia, sendo que a teoria positiva tenta explicar o direito, sua eficácia e como as normas jurídicas podem ser consideradas como eficientes, enquanto a normativa tem por mote determinar o que deve ser do direito a partir da análise da realidade.

Assim, para Ronald Coase (2009) caso uma determinada conduta econômica, a exemplo da coletivização da agricultura, venha por consequência resultar em fome em massa na sociedade, não restará dúvidas para que o economista afirme que essa tomada de decisão econômica não é desejável.

Seguindo nessa direção, Caliendo (2009, p. 15) assevera que o direito pode, sim, ser observado por uma perspectiva normativa tendo em vista o fato de que qualquer descrição sempre vai partir de postulados que se norteiam por valores e juízos de valor de

forma que quando se analisa “[...] determinada instituição econômica a própria definição do que venha a ser eficiente leva em consideração juízos de valor”.

Tem-se, então, que a análise econômica do direito é em última análise

[...] a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico. Em outras palavras, a AED é a utilização da abordagem econômica para tentar compreender o direito no mundo e o mundo no direito” (GICO, 2010, p. 12).

A par dessas considerações, deve-se pontuar que a análise econômica deve se atentar ao ambiente normativo em que os agentes atuam, de forma que o direito, ao estabelecer regras de conduta que modelam as relações entre pessoas, deverá considerar os impactos econômicos que delas derivarão, além de perceber os efeitos sobre a distribuição ou alocação dos recursos e os denominados incentivos que refletem sobre o comportamento dos agentes econômicos privados, assim, o direito além de influenciar, também é influenciado pela Economia, bem como pelas Organizações e pelo ambiente institucional.

Dessa forma, refletir sobre a liberdade de contratar se torna perfeitamente possível dentro da perspectiva da análise econômica do direito, pois, no ambiente normativo do direito contratual cujos agentes econômicos (partes) atuam, há comportamento racional em busca de emancipação das vontades com o fito de realizar transação cujos efeitos ressoarão para toda uma coletividade.

No entanto, em que pese toda a racionalidade que se reverbera na relação contratual resultada da ambiência em que o contrato se configura, ainda mais aliada ao suporte teórico proposto, não se pode olvidar que para tratar-se dos efeitos racionais do princípio da liberdade de contratar, necessário será compreender como a noção e o conceito de liberdade se apresenta a um nível muito maior de complexidade, de cunho social de desenvolvimento, refletindo diretamente na promoção de direitos e garantias individuais que, ressoarão, no comportamento racional de todos os envolvidos na relação contratual.

#### **4. A LIBERDADE COMO INSTRUMENTO DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO**

Quando se pensa em liberdade, deve-se partir da ideia de que ela se constitui dentro e através do desenvolvimento humano, portanto, não há como desvencilhar o

conceito e evolução do desenvolvimento das características humanas, pois, em última análise, o desenvolvimento está ligado diretamente à forma em que o ser humano se constitui em um dado momento e em um dado contexto.

Como refletir a liberdade enquanto atributo emancipador do homem, seja na esfera política, econômica, social ou jurídica? Amartya Sen em uma abordagem consistente e desmistificadora, apresenta a liberdade como substância material a ser alcançada situando-a também como caráter instrumental que em si mesma possibilita ao indivíduo mecanismos de assumir o protagonismo de escolhas e possibilidades

A eficácia da liberdade como instrumento reside no fato de que diferentes tipos de liberdade apresentam inter-relação entre si, e um tipo de liberdade pode contribuir imensamente para promover liberdades de outros tipos. Portanto, os dois papéis estão ligados por relações empíricas, que associam um tipo de liberdade a outros (SEN, 2010, p. 185).

Em um contexto de análise da liberdade como forma de desenvolvimento humano, inclusive, através da economia, Sen (2016, p. 89) afirma que “[...] às vezes a ausência de liberdades substantivas relaciona-se diretamente com a pobreza econômica”, mas, para além dessa perspectiva pode-se pensar na liberdade como instituto que promove o ser à sua real condição de humano em todos os campos, contextos, tempos, sistemas e possibilidades jurídicas.

[...] Para este autor indiano, o desenvolvimento está vinculado ao alargamento das capacidades e liberdades humanas, em um processo no qual se ampliam as escolhas pessoais para viver de forma plena a vida. Sob essa perspectiva, as pessoas são tanto beneficiárias quanto agentes do processo de desenvolvimento, o qual deve, em princípio, beneficiar todos os indivíduos equitativamente e basear-se na participação ativa e livre de cada um destes indivíduos (SEN, 2016, p. 40).

Stuart Mill (2000), em seu pensamento de cunho utilitarista, pensa a liberdade como um elemento de complementaridade que possibilita a promoção do bem-estar de forma que o respeito à liberdade individual se torna um importante elemento que sustenta a defesa contra governos ditatoriais e tiranos.

A defesa da liberdade individual se lastreia na falibilidade da natureza humana, nas opiniões e modos de compreender a vida de formas distintas, e na realidade multifacetada da humanidade. Ekerman (1996, p. 11) ressalta que para Mill a liberdade é tanto um bem em si mesmo quanto um meio para atingir a felicidade e o progresso, “para ele, as ideias de felicidade e progresso se identificam com a sua concepção de um agente humano livre para escolher” (FARIAS, 2016, p.87).

Seria possível então conceber a liberdade através do desenvolvimento em uma seara mais específica da sociedade e do direito? Seria possível, pensar a liberdade como

instituto emancipador do ser humano em um campo cuja magnitude jurídica se associa à própria construção e desenvolvimento da sociedade, a exemplo do direito contratual?

Sabe-se que a liberdade ao longo de toda a história sempre foi um dos grandes objetos de reflexão filosófica, onde grandes pensadores se debateram sobre o tema refletindo sobre a sua dimensão tanto sob o aspecto religioso quanto o moral, chegando a afirmar Kant (2010, p. 22) que a liberdade é “[...] pierres angulaires de la morale et de la religion” e, que a liberdade age segundo a razão e a razão se realiza pela liberdade de forma que ser livre é ser capaz de resistir a todo e qualquer condicionamento sensível bem como de poder autodeterminar-se pela razão universal.

Mas, para além das questões filosóficas que permeiam o conceito e sua essência, observa-se a liberdade em uma órbita pragmática que pode ser compreendida como um instrumento emancipador das individualidades humanas de modo que estas são potencializadores da aplicação e efetivação, inclusive, da dignidade humana como o primeiro e, ao mesmo tempo, último grau de constituição do ser humano e ocupação do seu lugar no mundo.

A Dignidade da Pessoa humana acaba por desempenhar as funções de ser objeto e a finalidade de todo o ordenamento, de forma que funciona como ponto de partida para os raciocínios jurídicos como espectro de paradigma para valoração racional e conclusivo dos pronunciamentos de toda ordem, legislativos, administrativos e judiciais, voltando-se à sua essência para ser concomitantemente “[...] piso e teto, origem e destino, de quaisquer manifestações estatais ou privadas” (MOLINA, 2017, p. 35).

O indivíduo ao ser focado como elemento principal, elevou-se a um novo patamar de forma a reconhecer no conceito de pessoa humana seus aspectos interiores tais como o pensar e o querer em busca de sua felicidade e também de sua própria condição humana e, nesse sentido, foi a filosofia aristotélica uma grande aliada na consolidação desse pensamento na era moderna até o momento em que se reconhece que a pessoa é um fim em si mesma e jamais um meio para objetivo alheios e para além de sua condição humana.

Ora, as coisas, sim, são consideradas meios e de certa forma estão ordenadas e vinculadas à vontade das pessoas e, a seu serviço, conforme a proeminente defesa de Kant (2001, p. 65) de que a natureza do homem é de ser racional, dotado de liberdade e, portanto, considerado um fim em si mesmo “[...] Age de tal sorte que consideres a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e, nunca, simplesmente como meio”, assim, tratar o ser



humano como objeto viola grotescamente a sua dignidade e, portanto, pois é a partir desta que os demais direitos individuais serão consagrados, materializados e, possíveis de serem exercidos através de instrumentos facilitadores de sua aplicação.

E nessa esteira compreende-se que a liberdade possa ser um desses instrumentos que possibilita e conduz a emancipação das individualidades e garantias fundamentais, de modo que o desenvolvimento pode ser considerado como um mecanismo de sua aplicação, ou melhor, é compreendido, então, como um elemento facilitador ou potencializador de promoção à liberdade.

Amartya Sen (2010, p. 285) analisa a liberdade sob o viés de que o papel central das liberdades individuais no processo de desenvolvimento faz com que seja particularmente importante examinar seus determinantes de forma que é salutar e “[...]necessário prestar muita atenção nas influências sociais, incluindo ações do Estado, que ajudam a determinar a natureza e o alcance das liberdades individuais” e, continua sua reflexão afirmando que essas liberdades individuais, ao final de tudo, são influenciadas pela garantia de liberdades e tolerância.

Se o desenvolvimento pode ser, então, compreendido como processo de condução à emancipação das individualidades e potencializador da liberdade humana, é ele intrinsecamente ligado ao próprio ser humano, à condição humana de existência de forma que a partir de um mecanismo racional se constitui fazendo parte da evolução do homem o que, conseqüentemente, o liga aos seus iguais.

Temos, então, que o desenvolvimento se conceitua ou define-se como um processo de expansão dos direitos individuais, ou, ainda de forma mais incisiva, das liberdades das pessoas e, na mesma linha, tais liberdades acabam por ocupar a função de serem canalizadores efetivos para o desenvolvimento, de forma, que o papel a ser desempenhado por um e outro acaba por se entrelaçar e imbricar seus próprios conceitos e aplicação na sociedade.

Então, a par dessas considerações e reflexões sobre a noção de liberdade é perfeitamente possível pensar no desenvolvimento como resultado do mecanismo da promoção da liberdade também no direito contratual cuja compreensão da importância do princípio da liberdade de contratar se consolida como vetor de promoção do desenvolvimento a partir do comportamento racional das partes em uma relação negocial conforme demonstrar-se-á a seguir.

## 5. A LIBERDADE CONTRATUAL E SUA RELAÇÃO COM DESENVOLVIMENTO

O desenvolvimento pode e deve ser compreendido como um mobilizador de mudanças e de transformação das sociedades e dos indivíduos.

Assim, a partir dessa perspectiva, pode-se compreender que desenvolvimento também atua como um forte mecanismo de condução no direito contratual, especialmente, quando se traz à baila o conceito amplo de liberdade enquanto instrumento de promoção dos direitos individuais e mais intrínsecos do ser humano, pois “[...] as liberdades devem ser colocadas no palco central do desenvolvimento. Isso significa dizer que existe um necessário papel ativo dos indivíduos na expansão e fortalecimento das suas capacidades” (ZOLET, 2015, p. 115).

Nesse mesmo sentido,

“[...] o desenvolvimento está vinculado ao alargamento das capacidades e liberdades humanas, em um processo no qual se ampliam as escolhas pessoais para viver de forma plena a vida. Sob essa perspectiva, as pessoas são tanto beneficiárias quanto agentes do processo de desenvolvimento, o qual deve, em princípio, beneficiar todos os indivíduos equitativamente e basear-se na participação ativa e livre de cada um destes indivíduos” (FARIAS, 2016, p. 33).

A liberdade, atua, então, como um poder do agente, um poder que ao ser utilizado, pode desempenhar atividades e atingir estados bastantes valorosos com repercussão sobre toda a sociedade, assim, ela é essencial ao desenvolvimento por dois motivos, primeiro porque o próprio desenvolvimento deve ser avaliado em consideração à ampliação das liberdades pessoais; e segundo porque o desenvolvimento para ser efetivado depende da condição de agente dos indivíduos enquanto condutores de mudanças de si próprios e do mundo que os rodeia através de ação livre capaz de conduzir a processos emancipatórios de modo geral ou de segmentos da sociedade.

Amartya Sen (2010, p. 113) afirma que “[...] o desenvolvimento realmente é um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade”. Mas, até que ponto essa liberdade interessa ao direito contratual, principalmente, quando essa ambiência traz arraigadas características de ordem negocial e econômica e que refletem no comportamento racional daqueles diretamente envolvidos?

Essa liberdade é capaz, não somente por um viés econômico e filosófico, mas, também, de forma pragmática, enriquecer a vida humana notadamente de possibilidades de exercício de outras vertentes de direitos individuais em um verdadeiro processo de

promoção e concretização do ser como meio e fim para exercer o protagonismo da sua condição de humano em todo e qualquer ambiência, segmento e ou contexto.

A liberdade como promotora dos direitos fundamentais, não está dissociada de ser aplicada na esfera negocial, econômica e racional, pois, ao se conceber a liberdade de contratar como princípio contratual há também efeitos de ordem emancipadora entre as partes e a relação destas com terceiros e coletividade que receberão os reflexos do imbricamento negocial, funcionando como mecanismo de incentivos para as partes e de geração de cooperação social (TIMM, 2019).

Para o autor, o primeiro princípio e principal pilar que rege o contrato é o da liberdade de contratar que implica outros elementares princípios que ressoam no direito contratual, a exemplo do *pacta sunt servanda* em que os contratos devem ser cumpridos sob pena de execução forçada, também a autonomia da vontade, onde cada parte escolhe como e quando irá se obrigar, e, ainda, os efeitos relativos dos contratos, que determina que o contrato cria obrigações tão somente para aqueles que com o instrumento concordarem, evitando que as partes criem externalidades propositais e prejudiquem terceiros e, por fim, a liberdade da forma que, no silêncio da lei, permite a elaboração e a celebração de qualquer contrato em forma livre conforme previsão do art. 107 do Código Civil (TIMM, 2019).

Francisco Amaral (2000), ensina que a autonomia privada, resultante do grande princípio da liberdade de contratar, traduz o poder diretamente ligado ao direito de propriedade, dentro do sistema do mercado de circulação de bens por meio da troca, onde o instrumento jurídico próprio é o negócio jurídico

A autonomia privada é, assim, um espaço livre que o ordenamento estatal deixa ao poder jurídico dos particulares, reconhecendo que, trata-se de uma relação de direito privado, são eles os melhores a saber dos seus interesses e da melhor forma de regulá-los. [...] A autonomia privada, revela-se, portanto, como produto e instrumento de um processo político e econômico baseado na liberdade e na igualdade formal com positividade jurídica nos direitos subjetivos de propriedade e liberdade de iniciativa econômica. Seu fundamento ideológico, é, portanto, o liberalismo como doutrina que, entre outras, formulações, faz da liberdade o princípio orientador da criação jurídica no âmbito do direito privado, pelo menos, no seu campo maior, que é o do direito das obrigações (2000, p. 112).

Nessa mesma direção Timm (2019, p. 163) assevera que o princípio da liberdade de contratar “explica porque a maioria das regras de direito contratual devem ser tidas como supletivas à vontade das partes (*default rules*) sempre permitindo que possam afastar o regramento padrão da lei ou da jurisprudência”.

A liberdade ao ser concebida como princípio norteador da celebração do contrato e, conseqüentemente, vetor para o desenvolvimento, pode ser mais bem compreendida quando a reflexão do direito contratual parte da análise econômica do direito, pois, segundo Posner (2010, p. 31) quando as partes fazem um contrato tem por objetivo assegurar investimentos em um projeto com benefício mútuo de forma que

As premissas da economia impelem as partes na direção da liberdade contratual e esta corrente somente pode ser resistida com dificuldade. Se as partes são racionais, celebrarão os contratos somente quando for de seu interesse e concordarão somente nos termos que as fazem melhorar de posição.

Ademais, segundo Timm (2008, p. 73) não há como “se pensar no todo social, em uma relação contratual, sem descurar do ambiente em que é celebrado – que é indubitavelmente – o mercado”, ou seja, a análise não pode ter como foco tão somente a relação em si, por ser esta bilateral, mas, deve considerar a sociedade, a coletividade que sempre estará representada nos participantes diretos e indiretos, pois, integram o que o autor denomina de mercado, pois é esta a instituição que melhor responde ao dilema de lidar com as necessidades ilimitadas diante de recursos escassos.

Portanto, a liberdade enquanto princípio promove o deslocamento da relação meramente bilateral para promover resultados na esfera da coletividade, pois, ao contratar, as partes devem se ater à obrigação de cumprir o contrato sob pena de a máquina do sistema de justiça ser movido para atender aos reclames da inexecução contratual (*pacta sunt servanda*) ou, ainda, celebrar o contrato considerando a autonomia da vontade das partes, implicando na ideia de que as partes devem estar livres para buscar o que é melhor para si já que o mote final do contrato é a criação de riquezas.

O comportamento na relação contratual é racional e, por ser racional, tem papel fundamental na economia moderna conforme afirma Sen (1999, p. 31) e, portanto, a busca de fazer “todo o possível para obter o que gostaríamos, pode ser parte da racionalidade”.

A liberdade de contratar resgata essa noção de racionalidade, pois, as partes ao contratarem têm liberdade de exercer a contratação e, a liberdade tem fundamento na racionalidade do comportamento que busca como motivação final o alcance dos benefícios e resultados positivos a partir do enlace negocial que, conseqüentemente, reverbera no mercado, este compreendido como espaço de interação social e coletiva (TIMM, 2008), de modo que o mercado, no entendimento do autor, não está separado da sociedade, mas, é parte integrante dela, pois não se pode olvidar que “existem interesses coletivos porá trás das relações contratuais” (2008, p. 78).

Ademais, da mesma forma que a liberdade econômica é enquadrada “como uma das causas do desenvolvimento, seja ele o econômico ou o humano, haja vista que é a própria liberdade de atuação que impulsiona a criação e circulação de riquezas” (PONTES, 2014, p. 42), pode-se conceber que a liberdade contratual, sob o espeque da racionalidade, também é um fator que contribui para o desenvolvimento tendo em vista que ela possibilita que a transação ocorra sob a perspectiva e expectativas dos agentes econômicos – partes do contrato – a fim de que sejam alcançadas e, conseqüentemente, interagindo-se com o mercado que, como dito outrora, é considerado como um espaço de interação social e coletiva.

E, não longe, tal análise está do clássico entendimento de Pontes de Miranda (1972) ao alertar que não há autonomia absoluta ou ilimitada da vontade e que esta tem sempre limites, pois, os limites que se constata através de uma análise econômica do princípio da liberdade de contratar é justamente a relação e efeitos do comportamento racional dentro e a partir da coletividade também compreendida como mercado.

Essa perspectiva é possível quando o suporte teórico da Análise Econômica do Direito traz como fundamento a segurança e previsibilidade ao ordenamento jurídico, pois, “da mesma maneira que os mercados, para serem dotados de um funcionamento adequado necessitam desses postulados, a AED tenta afretar maximização, equilíbrio e eficiência as relações jurídicas” (MONTEIRO, 2006, p. 36).

E é no equilíbrio, eficiência das relações jurídicas que os agentes econômicos podem ponderar custos e benefícios na hora de decidir, sendo que uma alteração na estrutura de incentivos poderá levar a adotar outra conduta/escolha (GICO, 2011), ou seja, adoção do comportamento racional pelas partes que resultará, em última análise e, segundo o Teorema de Coase, em soluções socialmente eficientes (TIMM, 2019).

Portanto, a análise sobre a noção de liberdade feita enquanto conceito amplo das ciências sociais, que se relaciona com as vertentes do direito, inclusive, em uma ambiência civilista, mas, com o olhar horizontalizado da constituição, permite uma compreensão que se instala e funciona como instrumento emancipador das individualidades humanas em todas as esferas, inclusive, nas relações contratuais quando sustenta o próprio comportamento racional dos envolvidos direta e indiretamente na relação negocial.

## 6. CONCLUSÃO

A reflexão desenvolvida através deste ensaio trouxe como discussão a temática da liberdade de contratar e sua relação com o desenvolvimento. Entretanto, para que fosse possível tal enfrentamento, necessário foi compreender como a noção de liberdade se apresenta em um nível muito maior de complexidade de cunho social e como reflete diretamente na promoção de direitos e garantias individuais, já que segundo Amartya Sen o desenvolvimento se apresenta como um compromisso extremamente sério com as possibilidades de liberdade.

Ao compreender o desenvolvimento como uma relação direta entre a construção histórica de determinada sociedade, foi possível perceber que a liberdade se constitui em movimento de reconhecimento e emancipação de direitos e liberdades individuais.

Esse reconhecimento permitiu conceber que a liberdade, por ser interpretada como fim principal do processo de desenvolvimento e, compreendida como um importante canalizador da expansão das liberdades substanciais das pessoas, estabelece uma relação profícua, próxima e, necessária, com o desenvolvimento e coletividade.

A par dessas percepções foi possível pensar a liberdade como o caminho que robustece a emancipação de direitos individuais como consequência do protagonismo da liberdade na condição de facilitador ou mecanismo de promoção desses direitos refletindo no desenvolvimento, inclusive, na ambiência contratual de forma que foi possível compreender os efeitos e funcionamento da liberdade de contratar, compreendido como macro princípio do Direito Contratual, sobre o comportamento racional dos agentes envolvidos a partir da Análise Econômica do Direito.

Sabe-se que o contrato, considerado como vetor de riquezas, se apresenta como um dos elementos que mais simboliza ou caracteriza o modo com que a sociedade se projeta em um dado momento histórico e, na atual perspectiva analítica, se concretiza como um instrumento de transformação social.

Dessa forma, ao tratar das noções contratuais sob a perspectiva do direito civil constitucionalizado cujo moto é a vinculação e aplicabilidade direta dos princípios e normas constitucionais nas relações privadas, tem-se que o princípio da liberdade de contratar é alocado como pilar para o desenvolvimento sob o olhar atento da análise econômica do direito, pois, não há dissociação da ordem econômica e social conforme previsão do art. 170 da Constituição Federal, sobretudo ao dar conta que a função

constitutiva do mercado tem forte supedâneo no desempenhada do direito privado, notadamente, pelo direito contratual.

Portanto, após deslocar a noção de liberdade de um campo mais vasto, complexo e de cunho social para a ambiência mais específica do direito contratual sob o suporte teórico da Análise Econômica do Direito, foi possível compreender de forma mais retilínea que o princípio da liberdade de contratar relaciona-se diretamente com o comportamento racional em busca de emancipação das vontades que resultarão em transações cujos efeitos, em última análise, ressoarão para toda uma coletividade, o comércio.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Francisco. **O contrato e sua função institucional**. *Revista da Academia Brasileira de Letras Jurídicas*, Rio de Janeiro, ano XV, n. 18, 2000, p. 105-119.

AZEVEDO. Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

FERREIRA, J. S. A. B. N.; MAZETTO, C. S. **Constitucionalização do Negócio Jurídico e Ordem Econômica**. Argumentum – Revista de Direito da Universidade de Marília. Marília: UNIMAR, 2005.

CALIENDO Paulo. **Direito Tributário e análise econômica do Direito: uma visão crítica**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FARIAS Andrade, Sarah, de Moura Pires, Mônica, Ferreira Ferraz, Marcelo Inácio, Mota Saboya Pinheiro, Maurício. **Índice de Desenvolvimento Como Liberdade. Uma Proposta Teórico-Metodológica de Análise**. Desenvolvimento em Questão [en linea]. 2016, 14(34), 5-59 [fecha de Consulta 30 de Agosto de 2020]. ISSN: 1678-4855. Disponible en: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=75244834002>

GICO Jr, Ivo T. **Metodologia e Epistemologia da Análise Econômica do Direito**. *Economic Analysis of Law Review*, V. 1, nº 1, p. 7-32, Jan-Jun, 2010;

\_\_\_\_\_. Introdução à análise econômica do direito. In: RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; KLEIN, Vinícius (Coordenador). **O que é análise econômica do direito: uma introdução**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2011.

KANT, E. **Critique de la raison pure. Traduction française avec notes par ATremesaygues et B. Pacaud. Préface de Ch. Serrus**. Paris, P.U.F., 1975 *Apud*

PECORARI, Francesco. Revista *Ética e Filosofia Política* – Nº 12 –Volume 1 – Abril de 2010.

\_\_\_\_\_. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 2001, p. 65.

LEITE MONTEIRO, Renato. **Análise Econômica do Direito: Uma Visão Didática**. Disponível em [http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao\\_paulo/2425.pdf](http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/sao_paulo/2425.pdf)- Acesso dezembro 2015.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: parte geral**. 4ed. São Paulo: Saraiva. 2003.

\_\_\_\_\_. Direito Contratual e Constituição. **Revista de Direito do Consumidor**. v. 36. São Paulo: RT, p. 241-245, 2000

MILL, J. S. **A liberdade: utilitarismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

MOLINA, André Araújo. **Os direitos fundamentais na Pós-Modernidade: O futuro do Direito e do Processo do trabalho**. 1 ed. – Rio de Janeiro: lumens Juris, 2017.

NALIN, Paulo. **Do contrato: conceito pós-moderno**. 1. ed. 5. tir. Curitiba: Juruá, 2005.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. V. 1.

PONTES, Ted L. R. Liberdade Econômica como um Elo entre o Desenvolvimento Humano e o Crescimento Econômico. In: Giovani Clark; Paulo Ricardo Opuszka; Maria Stela Campos da Silva. (Org.). **Direito e economia II**. 1ed. Florianópolis: Conpedi, 2014, v, p. 35-51.

PONTES DE MIRANDA, **Tratado de Direito Privado- Parte Especial**. Tomo XXXVIII. Rio de Janeiro: editora Borsoi, 1972.

POSNER, Eric **Análise econômica do direito contratual: sucesso ou fracasso?** / Eric Posner [tradução e adaptação ao direito brasileiro: Luciana Benetti Timm, Cristiano Carvalho e Alexandre Viola]. — São Paulo: Saraiva, 2010.

RIBEIRO, Joaquim de Sousa Ribeiro. **Constitucionalização do direito civil**. Coimbra Boletim da Faculdade de Direito Universidade de Coimbra. Volume 74, ISSN 0303-9773 pags. 729-755; 1998

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: teoria geral dos contratos e contratos em espécie** – v. 3 / Flávio. – 15. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



TIMM, Luciano Benetti. **O novo direito civil: ensaios sobre o mercado, a reprivatização do direito civil e a privatização do direito público**. 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

TIMM, Luciano Benetti; GUARISSE, João Francisco Menegol. Análise econômica dos contratos. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre análise econômica dos contratos**, 3. ed., São Paulo: Ed. Foco, 2019.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010. p. 378

\_\_\_\_\_. **Sobre Ética e Economia**. Trad. Laura Teixeira Motta. 1ª Ed. – São Paulo: Cia das Letras, 1999.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ZOLET, Lucas Augusto da Silva. 2015. **Liberdade e desenvolvimento sustentável: questões fundamentais na democracia contemporânea**. Universitas JUS, 26(2):111-122.

ZYLBERSZTAJN, Decio. Sztajn, Rachel. **Análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro. Elsevier. 2005. 6 ed.